



DECISÃO MONOCRÁTICA.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000625-64.2013.815.0461

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Odairson Nogueira dos Santos

ADVOGADO: Cleidísio Henrique Cruz

APELADO: Banco Pecúnia S/A

ADVOGADO: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

EMENTA: APELAÇÃO. INTEMPORSIÇÃO DO APELO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. **SEGUIMENTO NEGADO.**

1. Não se conhece de recurso que não preencha os requisitos legais à sua interposição.

Vistos etc.

Odairson Nogueira dos Santos interpôs Recurso de Apelação contra a Sentença proferida pelo Juízo Vara Única da Comarca de Solânea, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito por ele ajuizada em face do **Banco Pecúnia S/A**, que julgou improcedente os pedidos articulados na exordial, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Em suas razões, f. 119/128, reiterou as alegações da petição inicial, ressaltando, em síntese, que o Apelado lhe impôs contrato padronizado, em relação ao qual apenas se submeteu, não interferindo em sua confecção, que apesar de não existir previsão contratual, a instituição financeira vem lhe cobrando juros capitalizados, fato que está em desacordo com a lei e evidencia a abusividade imposta pelo Reú, portanto, viável o pleito de revisão judicial do contrato pelo Poder Judiciário, com a finalidade de restaurar o equilíbrio contratual, mediante o recálculo do valor financiado com a incidência apenas de juros simples, sendo devolvidos, em dobro, a quantia paga a mais, considerada indevida.

Pugnou pelo provimento do Recurso, para que sejam julgados procedentes os pedidos.

Nas contrarrazões, f. 131/151, o Apelado argumentou não haver nas razões do apelo a indicação precisa de quais as cláusulas contratuais o Apelante considera abusivas e nem quais valores são tidos como incontroversos, em desconformidade aos preceitos do artigo 285-B, do CPC, ressaltou a regularidade da contratação, uma vez ter sido assegurado ao contratante a prévia ciência dos termos e condições da avença, motivo pelo qual deve ser observado o princípio *pacta sunt servanda*, não havendo justificativa para a realização de revisão judicial do contrato, uma vez que não houve abusividade alguma quando da contratação, porquanto os juros contratuais aplicados estão amparados pela lei e por decisões judiciais proferidas pelo STJ e pelo STF, nem ter sido demonstrado pelo Autor causa superveniente ao ajuste ensejadora de desequilíbrio contratual imprevisto, pugnando pelo desprovimento do apelo.

O Ministério Público do Estado da Paraíba opinou pelo provimento da Recurso, f.158/163.

É o Relatório.

A sentença foi publicada no DJe do dia 29.04.2014 (terça-feira), fluindo a partir do dia 30.04.2014 (quarta-feira) o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de apelo, lapso que se ultimou no dia 14.05.2014 (quarta-feira).

A interposição da presente Apelação somente ocorreu no dia 30.05.2014 (sexta-feira), f. 118, portanto, após o prazo legal.

Não preenchido o requisito objetivo da tempestividade, deve ser negado seguimento ao Apelo, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Posto isso, **nego seguimento ao Recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator